

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000131- 50.2018.4.02.0000 – 7º TURMA ESPECIALIZADA DO E. TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**Agravo de instrumento nº 0000131-50.2018.4.02.0000**

**CRISTIANE BRASIL FRANCISCO**, devidamente qualificada, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que é agravante, e agravados **JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES E OUTROS**, vem, por seu advogado, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, interpor **agravo interno** contra a decisão de fls. 254/259, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por meio das inclusas razões, cuja juntada aos autos requer.

Nestes termos  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Cristiano De Lima Barreto Dias  
OAB/RJ 92.784

Frederico Price Grechi  
OAB/RJ 97.685

Marcos Diaz Junior  
OAB/RJ 163.281

Jimena Lluberas Leon  
OAB/RJ 214.088

**TEMPESTIVIDADE**

1. A Agravante tomou ciência da r. decisão de fls. 254/259, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em 17.1.2018, quarta-feira, conforme se verifica do termo de ciência de fl. 268.
2. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de agravo interno (CPC, art. 1.003, §5º), considerando que os prazos processuais estão suspensos do dia 20.12.2017 a 20.01.2018, nos termos do art. 220 do CPC (Lei n. 13.105/2015), teve início em 22.1.2018.
3. É inequívoca, pois, a tempestividade deste recurso.

**IMPOSITIVA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

4. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão que deferiu liminar “*para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse*”. A r. decisão embargada indeferiu o efeito suspensivo, sob o argumento de que “*a decisão atacada não tem o condão de acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*” (cf. fl. 99). Confira-se trecho do decisum:

“No caso, a decisão atacada não tem o condão de acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Outrossim é prematuro afirmar estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a competência do Presidente para escolher e indicar seus ministros, é matéria eminentemente de mérito.

Quanto à tese de nulidade em razão da prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Magé já ter indeferido semelhante pretensão nos autos da ação popular 0502878-70.2017.4.02.5101, é importante esclarecer que, de fato, não se

pretende criar possibilidade de existência de decisões conflitantes, contudo a decisão do magistrado de piso, adotada de forma cautelar, não deixa de produzir os seus efeitos enquanto não se resolve a questão da litispendência.

É importante esclarecer, ainda acerca da alegada prevenção, que há em trâmite outras demandas envolvendo a mesma situação jurídica, protocoladas todas na mesma data, conforme consulta ao sistema APOLO, sendo certo que até o presente momento nenhum Juízo se manifestou conclusivamente acerca da prevenção.

Naqueles autos é possível observar que o magistrado proferiu decisão determinando a manifestação da parte autora acerca de eventual conexão com os demais processos. Ou seja, não está claro nos autos se, havendo prevenção, qual seria o Juízo prevento, motivo pelo qual não cabe tal análise neste momento processual.

Nota-se, ademais, que a decisão atacada não se aparenta teratológica, na medida em que o magistrado de piso, fundamentando sua decisão no princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88), determinou, de forma cautelar, a suspensão da eficácia do decreto que nomeou a ora agravante para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho, diante da suposta gravidade dos fatos narrados (condenações transitadas em julgado na seara trabalhista).

Outrossim a existência de certidões negativas em nome da agravante com relação a débitos previdenciários e trabalhistas é questão meritória, não sendo cabível a sua apreciação neste momento processual.

Observa-se também que o próprio magistrado que prolatou a decisão atacada esclareceu inexistir violação à separação dos Poderes quando o Poder Judiciário está a resguardar preceito constitucional autoaplicável." (cf. fl. 99/100 dos autos)

5. Contra essa r. decisão, a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, nos seguintes termos:

“Acerca da questão envolvendo o preenchimento dos requisitos para ocupar cargo de Ministra de Estado, este juízo expressamente afirmou se tratar do próprio mérito do recurso, não sendo cabível sua apreciação neste momento processual, esclarecendo que a decisão não se mostra teratológica porque fundamentada na violação do princípio da moralidade administrativa.

Está claro na decisão recorrida, também, que a decisão proferida em primeira instância "não tem o condão de acarretar risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação", sendo certo que qualquer inconformismo com relação ao que ficou decidido deve ser manifestado pela via própria.

Os Embargos de Declaração, neste ponto, não merecem provimento.

Acerca da questão envolvendo a alegada prevenção, nota-se que naquela ocasião não estava claro qual seria o juízo efetivamente prevento, contudo agora já é possível visualizá-lo.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000, interposto pela União também para atacar a mesma decisão objeto deste Agravo de Instrumento, a recorrente opôs Embargos de Declaração na última sexta-feira (dia 12/01/2018) contra a decisão proferida por este Gabinete no dia 10/01/2018, de teor semelhante à decisão ora recorrida. No bojo daqueles aclaratórios a União alegou a mesma questão da prevenção, apontando como prevento o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis, sendo certo que este juízo proferiu decisão negando provimento ao recurso e fixando a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói.

Na oportunidade ficou esclarecido que, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não é a data do protocolo da petição inicial o fator determinante para fins de averiguação do juízo prevento, mas sim a data da distribuição, conforme entendimento do C. STJ, in verbis: "QO. CC. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL. PREVENÇÃO. JUÍZO. AÇÃO POPULAR. Trata-se de saber se, antes da distribuição a um determinado juiz, existe prevenção. Conseqüentemente, se vale a entrega do protocolo ou a distribuição para fixar a prevenção do juízo. Explica o Min. Relator que não existe prevenção em tese, o juízo natural só se fixa pela distribuição. Define-se a prevenção não pela mera apresentação do protocolo de uma seção judiciária, mas no momento em que se dá a distribuição. Destacou, ainda, que, no caso dos autos, toda discussão decorre de que há ações populares iguais, uma protocolada em Florianópolis, no dia 25 de junho, às 13h e 32 minutos, e a outra proposta em Campo Grande, no mesmo dia, às 12h e 26 minutos. Realmente o protocolo ocorreu primeiro em Campo Grande, entretanto a primeira distribuição se deu em Florianópolis 17 minutos antes daquela de Campo Grande. Isso posto, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de reconsideração feito com fundamento de erro material quanto às datas e contagem do termo para efeito de prevenção." (STJ - 2ª Seção - QO no CC 51.650-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgada em 13/6/2007 - sem grifos no original) A tabela fornecida pelo embargante às fls. 108-109 é omissa quanto à data de distribuição das respectivas ações, contudo em consulta ao sistema APOLO é possível confirmar que o processo

que originou o presente Agravo de Instrumento (processo nº 0001786-77.2018.4.02.5102) foi distribuído em 08/01/2018, às 12h07min.

Aduz a embargante que o processo nº 0001775-09.2018.4.02.5115 (apontado como prevento no bojo do recurso), em trâmite na 1ª Vara Federal de Teresópolis, foi protocolado no dia 07/01/2018, às 16h36min. O sistema APOLO informa que tal processo foi distribuído no dia 08/01/2018, às 12h10min. Ocorre que, conforme ficou esclarecido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000, não é a data e o horário do protocolo da ação no período do plantão do recesso forense que fixa a prevenção, mas sim sua distribuição após cessado o período de plantão, a saber, após às 12h do dia 8 de janeiro de 2018. Com efeito, nos termos do art. 120, §2º, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, in verbis: “Art. 120. Cessado o período de plantão, os processos serão regularmente distribuídos ou devolvidos ao juízo originariamente competente. (...) § 2º Os Juízes Plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se estabelecendo, de forma alguma, sua vinculação aos feitos apreciados.” Assim, tendo sido a Ação Popular nº 0001786-77.2018.4.02.5102 distribuída em 08/01/2018, às 12h07min, portanto, em primeiro lugar (art. 59 do CPC/2015 c/c art. 5º §3º da Lei 4.717/1965), de rigor reconhecer a prevenção da 4ª Vara Federal de Niterói, com a consequente redistribuição dos demais feitos àquele juízo (art. 286, I e III do CPC). Cumpre ressaltar, ainda, que o douto juízo da 1ª Vara Federal de Campos, nos autos da Ação Popular 0002219-78.2018.4.02.5103, já havia reconhecido a prevenção do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, tendo declinado de sua competência, e que o próprio Juízo da 4ª Vara Federa de Niterói, no dia de ontem (15/01/2018), proferiu decisão nos autos do processo originário em sintonia com o que ficou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000, rejeitando suposta prevenção com o Juízo Federal de Magé, alegada pela União, justamente em razão de o processo nº 0001786-77.2018.4.02.5102 ter sido o primeiro distribuído após o plantão (fls. 457-464 do processo originário). Diante de tudo o que foi exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos e, reportando-me ao que ficou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000 no dia de ontem, reafirmo a competência do juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em virtude da prevenção com a Ação Popular nº 0001786-77.2018.4.02.5102, com a consequente reunião das ações lá indicadas (fls. 554-555 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132- 35.2018.4.02.0000), nos termos do art. 58 do CPC de

2015. Comunique-se o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói acerca do teor desta decisão. Deixo de determinar a comunicação aos demais Juízos acerca da prevenção e da reunião dos feitos, tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000 tal providência já foi adotada. Intimem-se.”

6. A r. decisão agravada, no entanto, é insustentável e viola flagrantemente o princípio da separação dos poderes, notadamente porque a agravante preenche, de maneira clara e inequívoca, os requisitos previstos no art. 87 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

7. Além disso, ao promover sua defesa, nos autos de reclamação trabalhista, a agravante exerceu, nada mais, nada menos, do que o seu legítimo direito de ação e do devido processo legal, que são direitos previstos constitucionalmente.

8. É impositivo, como será demonstrado adiante, a reforma da r. decisão agravada para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

#### **NOMEAÇÃO DE MINISTRO É ATO PRIVATIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** **(ARTS. 76 DA CF)**

9. O Brasil adotou o regime presidencialista, no qual o Presidente da República é o Chefe de Estado e do Governo, responsável pela administração do País.

10. Conforme o art. 76 da Constituição Federal, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

---

<sup>1</sup> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

11. O Presidente da República acumula atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia de Estado e atos concernentes à Chefia do Governo e da Administração em geral. Daí o amplo leque de atribuições que lhe confere a Constituição Federal no plano da alta direção do Estado. Cabe ao Presidente da República, na direção da Administração Federal, dentre outras medidas:

*“I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e*

*regulamentos para sua fiel execução;*

*V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.32, de 2001\)](#)

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional n.32, de 2001\)](#)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;* [\(Incluída pela Emenda Constitucional n.32, de 2001\)](#)

*VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;*

*VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

*IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;*

*X - decretar e executar a intervenção federal;*

*XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;*

*XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;*

*XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.23, de 02/09/99\)](#)*

*XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;*

*XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;*

*XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;*

*XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;*

*XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;*

*XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;*

*XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;*

*XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;*

*XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;*

*XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;*

*XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*

*XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;*

*XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;*

*XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.” (destacou-se).*

12. Nos termos do art. 84 da Constituição Federal, portanto, é **atividade privativa** do Presidente da República a nomeação e exoneração de Ministros de Estado.

13. Nesse sentido, fazendo uso de sua competência privativa, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República nomeou a agravante para o cargo de Ministro de Estado do Trabalho.



14. Os Ministros de Estado são de livre nomeação pelo Presidente da República, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo.

15. O ato de nomeação de um Ministro de Estado não é apenas um ato administrativo, mas, sobretudo um ato político, que consagra a liberdade de escolha dos integrantes de sua equipe pelo Chefe do Poder Executivo.

16. Para a edição de um ato desse jaez, não há “momento ideal”, como observou o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES (ADI 3.289/DF). O que existe é um “contexto dinâmico” em que “são tomadas decisões pelo Presidente da República”.

17. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido de suspensão de liminar e de sentença nº 2.340/RJ, deferiu liminarmente o pedido da União de suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992). Confira-se trecho da expressiva decisão, da lavra do Ministro Humberto Martins:

**“3. O 'periculum in mora' e a indevida interferência no funcionamento regular da Administração Pública.**

O Ministério do Trabalho possui atribuições relevantes e essenciais para o funcionamento do planejamento e ação governamental, como está inscrito no art. 55 da mesma Lei nº 13.502/2017, que cito:

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

De fato, os danos potenciais à ordem pública são multifacetados e de difícil apreciação. São danos subjetivos à imagem do país perante o conjunto da economia nacional e internacional, na forma da construção de um ambiente conturbado para a realização da atividade produtiva.

É certo que existe uma relação entre um ambiente marcado pela normalidade jurídica e institucional e o desenvolvimento social e econômico. A interferência do Poder Judiciário sem que esteja evidenciado de modo claro a violação ao ordenamento jurídico não contribui para o bom funcionamento da vida da sociedade e do Estado.

Um raciocínio abstrato demonstra esse ponto de vista. A mesma linha de argumentação de que condenações trabalhistas poderiam servir, com a aplicação direta do princípio da moralidade, para vedar a nomeação de um Ministro de Estado, se prestaria a justificar diversas avaliações subjetivas e não fundadas em lei. Um servidor público condenado ao pagamento de dívidas civis - um aluguel, por exemplo - poderia ser entendido como impróprio para o exercício de um cargo em comissão. O mesmo se aplicaria com diversas outras questões.

Na realidade, o que se verifica é que, ante a ausência de normas impeditivas, a questão relativa à nomeação de alguém que já foi condenado a efetuar pagamento de débitos trabalhistas, é matéria afeta à análise de oportunidade e conveniência, cujo juízo de valor cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República.

Neste ponto, cumpre ter claro que no presente caso sequer se está discutindo qualquer questão de natureza criminal ou ligada à improbidade administrativa, matérias em que pode surgir a questão relativa à incompatibilidade do exercício de cargo público.

De fato, é sabido que se exige a retidão, aferida pela ausência de condenações criminais ou em casos de improbidade administrativa, para a nomeação e para a posse em diversos cargos e funções públicas. Entretanto, a condenação de um cidadão na Justiça do Trabalho não equivale, em seus efeitos, à aplicação de uma sanção criminal ou por improbidade, já que não há qualquer previsão normativa de incompatibilidade de exercício de cargo ou função pública em decorrência de uma condenação trabalhista, que diz respeito a uma relação eminentemente privada, como no caso dos autos.

O perigo na demora - grave risco de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável - está suficientemente demonstrado pela necessidade de tutela da normalidade econômica, política e social. Não é aceitável que decisões liminares suspendam atos

de nomeação e de posse, sem clara comprovação de violação ao ordenamento jurídico.

Para evitar a continuidade dos danos à ordem jurídica, social e econômica, que estão em marcha, há que ser determinada a suspensão da decisão da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido da União de suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992).

Cientifiquem-se de imediato a UNIÃO, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministério Público Federal, e os demais interessados, com cópia da presente DECISÃO.” (doc. 1)

18. Portanto, conclui-se que estando o ato em questão dentro da esfera de discricionariedade da Presidente da República para a nomeação, não há que se impor limitações que a Constituição Federal ou a lei não fazem.

19. Desse modo, a r. decisão agravada, ao impedir a nomeação e a posse da agravante no cargo de Ministra de Estado do Trabalho, violou o art. 76 da Constituição da República, uma vez que impede que a prática de ato privativo do Presidente da República.

#### **CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA SER NOMEADA COMO MINISTRA DE ESTADO - DO ART. 87 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

20. A r. decisão, além disso, olvidou-se que a agravante preenche todos os requisitos previstos em lei para exercer o cargo de Ministra de Estado, nos termos do art. 87 da Constituição da República<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

21. De fato, o Presidente da República, conforme exposto, exerce o Poder Executivo, entre cujas atribuições se acham as de natureza administrativa, para o cumprimento de seus fins governamentais.

22. A Constituição Federal declara competir privativamente ao Presidente da República exercer com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

23. Os Ministros de Estado estão, assim, na cúpula da organização administrativa federal *“fazendo como que a ligação entre o Poder político e a Administração Pública federal”*<sup>3</sup>. Os Ministros de Estado, portanto, são auxiliares do Presidente da República na direção da Administração Federal.

24. Nos termos do art. 87 da Constituição Federal, são requisitos para que alguém seja investido no cargo de Ministro de Estado: (i) ser brasileiro (nato ou naturalizado); (ii) ser maior de vinte um anos de idade; e (iii) estar no exercício de seus direitos políticos.

25. No caso em análise, é estreme de dúvida que a agravante preenche todos esses requisitos, pois: é (i) brasileira nata maior de 21 anos e (ii) está em pleno gozo de seus direitos políticos (exerce, atualmente, o cargo de deputada federal).

26. Ademais, a agravante não é ré e muito menos foi condenada pela prática de quaisquer crimes.

27. Assim, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República tem a liberdade de escolha — sem a necessidade de qualquer chancela do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário — para nomear a agravante para o cargo de Ministro de Estado, impondo-se a reforma da r. decisão agravada para indeferir o pleito liminar.

---

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

<sup>3</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996. p.606.

## INEXISTÊNCIA DE OFENSA A MORALIDADE

28. A r. decisão agravada entendeu que violaria o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e no art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), a nomeação da agravante, que já foi condenada em reclamações trabalhistas, para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho.

29. Como já visto, a r. decisão agravada inovou ao impor, como requisito para o exercício do cargo de Ministro de Estado do Trabalho, que o nomeado não tenha sofrido nenhuma condenação em reclamação trabalhista. Esse requisito não está previsto em lei. Tampouco há que se cogitar que a nomeação de pessoa condenada, no passado, em uma reclamação trabalhista ofenda o princípio da moralidade.

30. De fato, o que confere densidade ao princípio constitucional da moralidade administrativa é a legislação infraconstitucional que dispõe acerca dos limites e possibilidades de atuação do administrador, estabelecendo parâmetros através dos quais se torna possível avaliar nos casos concretos a boa-fé do agente público e sua lealdade para com o funcionamento das instituições. A moralidade administrativa, portanto, consiste numa específica modalidade ética, a ética da legalidade, cuja construção requer necessariamente a análise do quadro normativo existente. No caso dos autos, discute-se, então, a possibilidade de controle judicial da moralidade administrativa na nomeação de Ministro de Estado pelo Presidente da República e há evidente debate infraconstitucional, consubstanciado na previsão legal – art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1962 – sobre nomeação (admissão) ao serviço público (administração pública).

31. Primeiramente, é importante destacar que questões maiores de raiz eminentemente constitucional, antes de mais nada, interferem no caso e precisam ser consideradas, sob uma perspectiva maior. Conflitos, na vida de relação, são naturais. Eles decorrem da própria convivência, do fato da alteridade. No estágio atual da civilização, no entanto, salvo hipóteses específicas, e excepcionais, não se admite a resolução de diferenças pela via da mão própria. O Estado, com efeito, assumiu esse ônus de pacificação. E ele assim o faz, precipuamente, por si, via Poder Judiciário, ou, então, por vias alternativas, que ele admite, tais como a arbitragem e a mediação.

32. Com a agravante não foi diferente. Existiram e, provavelmente, existirão conflitos com pessoas de seu relacionamento. Tanto a agravante, quanto as pessoas com quem mantêm relacionamento poderão socorrer-se do Judiciário para pacificar o conflito. Via de regra a pacificação das lides incumbe ao Poder Judiciário, por meio do tríplice ação, processo e jurisdição. Assim assente o Estado de Direito (CF, arts. 1º e 5º, XXXV), que garante à todos o direito de ação e o direito ao devido processo legal.

33. Como sabido, o direito de ação é constitucionalmente garantido aos cidadãos, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LV, que consagram, respectivamente, os institutos do direito de ação e do direito ao devido processo legal, como se vê:

“Art. 5º - (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

34. O exercício de invocar a atividade jurisdicional sempre quando necessário se apresenta como um direito público subjetivo que não pode ser limitado e, caso exercido sem distorções (como o dolo ou o intuito de prejudicar alguém), é prerrogativa de qualquer pessoa física ou jurídica, como se colhe da lição de LIEBMAN<sup>4</sup>:

“O poder de agir em juízo ou de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física ou jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem, por isso, à categoria dos denominados direitos cívicos.”

---

<sup>4</sup> LIEBMANN, Enrico Tullio. *In Manuale di diritto processuale civile, v. I/10 e 11, apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Edição. São Paulo: Malheiros, p. 430.*

35. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara<sup>5</sup>, por sua vez, ao defender que todos têm o poder incondicional de ação, consistente na faculdade de poder provocar a atuação do Estado Juiz sempre que julgar necessário, nos ensina:

“(...) a ação é uma posição jurídica capaz de permitir a qualquer pessoa a prática de atos tendentes a provocar o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional, existindo ainda que inexista o direito material afirmado.”

36. Pode-se dizer, assim, sem risco de engano, que quando alguém recorre ao Judiciário buscando a resposta jurídica a uma pretensão ou interesse determinado, está no exercício legítimo de uma das facetas mais importantes dos direitos fundamentais. Com efeito, o simples ato de demandar alguém ou defender-se em juízo representa a materialização do exercício de um direito constitucional. Nesse contexto, são sábias as palavras de NELSON NERY JR. e ROSA NERY<sup>6</sup>:

“(...) todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência integral (CF, art. 5º, LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. É preciso, contudo, que a parte preencha as condições de ação (CPC, art. 267, VI) para que possa obter sentença de mérito.”

37. Como se vê, ao promover sua defesa, nos autos de reclamação trabalhista, a agravante exerceu, nada mais, nada menos, do que o seu legítimo direito de ação e do devido processo legal, que são direitos previstos constitucionalmente.

---

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 116.

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, *apud* MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, p. 290.

38. Assim, considerando que a agravante exerceu seu legítimo direito, não há que se cogitar em violação à moralidade que impeça a sua nomeação para o cargo de Ministra de Estado, sob pena de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

**ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCESSO Nº 0010538-31.2015.5.01.0044, MOVIDO POR FERNANDO FERNANDES DIAS, EM FASE DE EXECUÇÃO**

39. Afora tudo que já foi dito anteriormente, que já demonstra o quão descabida é a r.decisão ora atacada, compete à agravante tecer algumas considerações acerca do processo n. 0010538-31.2015.5.01.0044, movido por Fernando Fernandes Dias, cuja execução já foi extinta.

40. Ao contestar o feito, a agravante argumentou que o reclamante (autor) da ação trabalhista jamais fora seu empregado:

Conforme restará plenamente demonstrado, o RECLAMANTE exercia tão somente TRABALHO EVENTUAL, não havendo nenhum vínculo empregatício com a RECLAMADA.

-  
Cumpre analisar MM. Juiz, que a RECLAMADA, Deputada Federal domiciliada em Brasília possui e sempre possuiu motoristas nomeados pelos órgãos a ela afetos, oportunidade em que neste patamar conheceu o RECLAMANTE que lhe prestava serviços igualmente vinculado a órgãos públicos.

Ora, não restam dúvidas, de que inexistente qualquer relação de emprego, mas apenas uma prestação de serviços em situação eventual. Frise-se, por oportuno, que o RECLAMANTE não é e nem nunca foi empregado da RECLAMADA, não havendo nenhuma espécie de contrato de trabalho, sendo muito eventualmente convidado a realizar o serviço de motorista, dentro do período indicado pelo RECLAMANTE, para os filhos da RECLAMADA, uma vez que tinha confiança em seu trabalho quando o conheceu na época em que estava vinculado à Câmara dos Vereadores, bem como junto a Prefeitura do Município do RJ.

Destarte mencionar, que o RECLAMANTE, não apresenta nenhum documento ou prova de tal vínculo, até porque inexistente, pois não há que se falar em relação de emprego, sendo flagrante que o RECLAMANTE está se aproveitando de uma situação de prestação eventual de serviços para auferir vantagem ilícita.

Em lógica decorrência, não havendo qualquer relação empregatícia, o RECLAMANTE deverá ser julgado carecedor do direito de ação



41. Além da alegação acima, a agravante negou a existência da alegada relação de emprego e, por conseguinte, a requereu a improcedência dos pedidos formulados.

42. Em que pese o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula n. 377 (“PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, § 1o, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006”), **entender que o preposto não precisa ser empregado do réu em reclamação trabalhista movida por doméstico (hipótese dos autos)**, o MM. Juízo de 1o grau decretou a revelia da agravante sob o fundamento de que a preposta desconhecia os fatos em discussão na ação, verbis:

Após o depoimento pessoal da preposta, verificou-se - sem maiores dificuldades - flagrante desconhecimento dos fatos controvertidos tratados nesta ação trabalhista, razão pela qual reputo a representação da reclamada irregular, declaro sua revelia, e lhe aplico os efeitos da confissão ficta.

Excluo neste momento defesa e documentos que a acompanham.

43. Assim, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes sob o fundamento de “revelia”, em decorrência de o MM. Juízo de 1o grau ter entendido que o desconhecimento dos fatos pelo preposto implicava na caracterização de revelia.

44. Diante dessa equivocada decisão, a agravante interpôs recurso ordinário ao TRT-1, que, por sua vez, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado em razão do afastamento da revelia aplicada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o FGTS com 40%, as horas extras e as multas por embargos de declaração procrastinatórios e litigância de má-fé, verbis:

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do **Exmo. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva**, com a presença da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, dos Exmos. **Des. Leonardo Dias Borges, Relator**, Célio Juaçaba Cavalcante e Marcelo Antero de Carvalho, resolveu a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, em razão do afastamento da revelia aplicada, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o FGTS com 40%, as horas extras e as multas por embargos de declaração procrastinatórios e litigância de má-fé. Custas reduzidas para R\$ 1.000,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00), nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

45. Nesses termos e/ou condições é que foi reconhecido o vínculo de emprego entre o autor (motorista) e a agravante.

46. Como se vê, o alardeado vínculo de emprego foi reconhecido por via oblíqua, através de uma suposta revelia por desconhecimento de fatos, tendo sido determinado o desentranhamento da defesa e dos documentos anexados aos autos.

47. O referido processo encontra-se, atualmente, aguardando a baixa na distribuição e o arquivamento, tendo a agravante concordado com os cálculos apresentados:

Valor homologado em 31/07/2017	<b>R\$ 60.476,89</b>
--------------------------------	----------------------

48. O juízo encontra-se parcialmente garantido, já tendo havido a convolação do depósito recursal em penhora e alguns bloqueios online através do Convênio BACENJUD:

Depósito recursal convolado em penhora	<b>R\$ 8.183,06</b>
Valor da 1ª penhora	<b>R\$ 31.755,59</b>
Valor da 2ª penhora	<b>R\$ 712,45</b>
Valor da 3ª penhora	<b>R\$ 791,00</b>

49. O saldo remanescente a pagar era de R\$ 24.264,17.

50. Em 19 de janeiro de 2018, 44ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região reconheceu o pagamento integral do valor devido. Confira-se o teor do decisum:

“Verifico que a executada resolveu, no curso do parcelamento que lhe havia sido deferido, antecipar o depósito do total exquendo remanescente, rogando pela extinção da dívida.

Pelo exposto, expreça-se alvará ao Reclamante também pelos valores ora depositados, devendo ser encaminhado ao banco tanto o alvará expedido anteriormente quanto o alvará ora determinado.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao reclamante. Nada Mais sendo requerido por ele em 05 (cinco) dias, julgar-se-á integralmente satisfeita a execução (NCPC, art. 924, III), oportunidade em que a executada deverá ter seu cadastro excluído do BNDT e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.” (doc. 1)

51. Como se vê, o quadro acima é bem diferente daquele que está sendo delineado através da imprensa com o inescandível propósito de atingir a imagem e a reputação profissional da agravante.

#### **AUSÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EM SEU NOME**

52. A ora reclamada informa, além disso, que não há qualquer débito trabalhista em seu nome, conforme se verifica das certidões anexas (doc. 1).

53. Assim, não há que se cogitar em violação ao princípio da moralidade, que é regulado pela legislação infraconstitucional, como alega, sem nada provar, os reclamantes nesta ação.

#### **CONCLUSÃO**

54. Ante do exposto, a agravante confia em que V. Exa., em juízo de retratação, reconsiderará a r. decisão ora agravada para atribuir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para suspender os efeitos da r. decisão de 1ª instância, sob pena de violação ao art. 5º, § 3º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), ao art. 64, § 4º do Código de Processo Civil, ao art. 5º, incisos XXXV e LV, ao art. 76 e ao art. 87, da Constituição Federal.

55. Por oportuno, requer que as publicações sejam expedidas em nome de CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, FREDERICO PRICE GRECHI, MARCOS DIAZ JUNIOR e TAMARA JOB, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os números 78.862, 97.685, 163.281 E 203.733, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
P. Deferimento.  
Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2017.

Cristiano De Lima Barreto Dias  
OAB/RJ 92.784

Frederico Price Grechi  
OAB/RJ 97.685

Marcos Diaz Junior  
OAB/RJ 163.281

Jimena Lluberias Leon  
OAB/RJ 214.088